



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176961 - RS (2024/0393053-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ELIZEU CASSOL SIMOES
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO HENTSCHKE SCHROEDER - RS073905
RODRIGO RENTZSCH SARMENTO BARATA - RS076309
JULIE CRISTINE AZEVEDO - RS128944
RECORRIDO : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335
ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335
ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
AGRAVADO : ELIZEU CASSOL SIMOES
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO HENTSCHKE SCHROEDER - RS073905
RODRIGO RENTZSCH SARMENTO BARATA - RS076309
JULIE CRISTINE AZEVEDO - RS128944

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CLÁUSULA DE ÊXITO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Ação de arbitramento de honorários.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de matéria fático probatória, incidindo a Súmula 7/STJ.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a existência de cláusula quota litis em contrato de prestação de serviços advocatícios faz postergar o início da prescrição até o momento da implementação da condição suspensiva, o que ocorre com o trânsito em julgado da sentença, momento a partir do qual o procurador poderá exigir os respectivos honorários contratuais. Precedentes.

5. A Corte Especial, recentemente, reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Precedentes.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora são decorrência lógica da condenação e devem incidir sobre a verba advocatícia, desde que haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176961 - RS (2024/0393053-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ELIZEU CASSOL SIMOES
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO HENTSCHKE SCHROEDER - RS073905
RODRIGO RENTZSCH SARMENTO BARATA - RS076309
JULIE CRISTINE AZEVEDO - RS128944
RECORRIDO : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335
ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335
ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
AGRAVADO : ELIZEU CASSOL SIMOES
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO HENTSCHKE SCHROEDER - RS073905
RODRIGO RENTZSCH SARMENTO BARATA - RS076309
JULIE CRISTINE AZEVEDO - RS128944

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CLÁUSULA DE ÊXITO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Ação de arbitramento de honorários.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de matéria fático probatória, incidindo a Súmula 7/STJ.
4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a existência de cláusula quota litis em contrato de prestação de serviços advocatícios faz postergar o início da prescrição até o momento da implementação da condição suspensiva, o que ocorre com o trânsito em julgado da sentença, momento a partir do qual o procurador poderá exigir os respectivos honorários contratuais. Precedentes.
5. A Corte Especial, recentemente, reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Precedentes.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora são decorrência lógica da condenação e devem incidir sobre a verba advocatícia, desde que haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ELIZEU CASSOL SIMÕES fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJRS.

Recurso especial interposto em: 25/04/2024.

Concluso ao gabinete em: 23/10/2024.

Ação: de arbitramento de honorários, ajuizada por MAURÍCIO DAL AGNOL em face do recorrente (e-STJ fls. 3-9).

Sentença: julgou parcialmente procedente para arbitrar e condenar o recorrente a pagar, a título de honorários advocatícios contratuais, o valor correspondente a 15% sobre o montante recebido pelo recorrente nos autos do processo nº 001/1.05.2462684-0 (R\$ 72.885,31), com correção monetária pelo IGP-M desde a data do recebimento/levantamento do alvará (12/02/2020) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença. No tocante aos ônus de sucumbência, condenou ambas as partes a arcarem com as custas processuais, na proporção de 30% para o autor e 70% para o recorrente, e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a mesma proporção das custas, ante o trabalho exigido e a natureza da demanda, tendo em vista os parâmetros do art. 85 do Código de Processo Civil, vedada a compensação com base no art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa em relação ao recorrente por litigar ao abrigo da gratuidade judiciária (e-STJ fls. 2.076-2.081).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 2.097-2.098).

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido e provimento ao recurso interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS AD EXITUM. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E A DATA EM QUE IMPLEMENTADA A CONDIÇÃO CONTRATUAL PREVISTA, PORTANTO, A DATA EM QUE O JURISDICIONADO LOGROU ÊXITO NA DEMANDA PATROCINADA PELO ADVOGADO/AUTOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO IMPLEMENTADA. REMUNERAÇÃO DEVIDA. INEXISTENTE PROVA DE QUE O AUTOR TENHA ATUADO

DESIDIOSAMENTE OU EM PREJUÍZO DO RÉU. IGPM UTILIZADO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÕES JUDICIAIS. TERMO INICIAL É A DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO AUTOR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA SUPOSTO INTEGRALMENTE PELO RÉU. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO (e-STJ fls. 2.240-2.244).

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados (e-STJ fls. 2.425-2.429).

Recurso especial: aponta violação dos arts. 85 e 1.022, II, do CPC, art. 25 da 8.906/94 e arts. 389, 406 e 407 do CC.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da prescrição da pretensão de arbitramento de honorários; da caracterização da conduta do recorrido como infração disciplinar; da aplicação do termo inicial dos juros de mora; da interpretação do art. 507 da Consolidação Normativa Judicial do TJRS e do decaimento do recorrido quanto aos pedidos formulados, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC.

- Da distribuição da verba honorária (Súmula 7/STJ).

Cumprе anotar que a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de matéria fático probatória, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1987038/RS; 1ª Turma, DJe 20/10/2022; AgInt no REsp 1.418.989/RS, 4ª Turma, DJe 01/10/2020; AgInt no AREsp 1.496.524/MS, 3ª Turma, DJe 18/11/2019; AgInt no AREsp 1.173.934/SP, 3ª Turma, DJe 21/09/2018; EDcl no AgRg no AREsp 151.072/SP, 4ª Turma, DJe 11/09/2018.

- Do termo inicial da prescrição.

Com efeito, o prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais é quinquenal (art. 25, II, do EOAB e AgInt no AREsp nº 1.872.136/RJ, Quarta Turma, DJe de 3/11/2021; AgInt no AREsp nº 1.154.146/SP, Terceira Turma, DJe de 28/3/2019).

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a existência de cláusula *quota litis* em contrato de prestação de serviços advocatícios faz postergar o início da prescrição até o momento da implementação da condição suspensiva, o que ocorre com o trânsito em julgado da sentença, momento a partir do qual o procurador poderá exigir os respectivos honorários contratuais (REsp n. 1.605.604/MG, Terceira Turma, DJe de 26/4/2021; AgInt no REsp n. 1.715.128/RS, Terceira Turma, DJe de 30/3/2020; REsp n. 805.151/SP, Quarta Turma, DJe de 28/4/2015).

Na espécie, conforme se extrai do quadro-fático delineado na origem, o contrato celebrado entre as partes contemplava cláusula de êxito, de modo que a pretensão do recorrente de receber os honorários somente nasceu com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito do seu representado.

Desse modo, o acórdão recorrido, ao decidir que a pretensão surgiu com a cessação do mandato, está em dissonância com a jurisprudência do STJ.

- Da taxa SELIC

A Corte Especial, no recente julgamento do REsp 1.795.982/SP, em 21/8/2024, reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. Nesse sentido, a propósito: EREsp 727.842/SP, Corte Especial, DJe 20/11/2008 e REsp 1.111.117/PR, Corte Especial, DJe 2/9/2010.

Inclusive, as duas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado convergem acerca da aplicação da taxa SELIC às condenações posteriores à entrada em vigor no CC/02, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 2.133.359/RS, 3ª Turma, DJe de 28/8/2024; AgInt no REsp 2.070.287/SP, 3ª Turma, DJe de 15/5/2024; AgInt no AREsp 2.009.253/RS, 4ª Turma, DJe de 2/5/2024; REsp 2.117.094/SP, 3ª Turma, DJe de 11/3/2024; e AgInt no AREsp 1.491.298/ES, 4ª Turma, DJe de 11/3/2024; EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.645.236/RJ,

4ª Turma, DJe de 28/9/2023. Logo, encontrando-se o entendimento da Corte de origem em divergência com a jurisprudência deste Tribunal, o recurso deve ser provido.

- Do termo inicial dos juros de mora

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a incidência dos juros de mora, na ação de arbitramento de honorários, ocorre somente a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, qual seja, a partir do trânsito em julgado. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, Os juros de mora são decorrência lógica da condenação e também devem incidir sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado (AgInt no REsp n. 1.326.731/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 16/12/2019). Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no ARES n. 2734082/RS, Terceira Turma, DJE 19/02/2025)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 83. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando a questão discutida no recurso não foi objeto de prequestionamento pela instância ordinária, não obstante a oposição de embargos de declaração.

2. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixados os honorários, incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença que a fixou a verba sucumbencial. Incidência da Súmula n. 83 do STJ

2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no ARES n. 2.399.553/RO, Quarta Turma, DJe de 11/4/2024)

No mesmo sentido: AgInt no ARES n. 2.557.042/CE, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt nos EDcl no ARES n. 2.399.553/RO, Quarta Turma, DJe de 11/4/2024; AgInt no ARES n. 1.669.591/MS, DJe de 2/6/2023.

Logo, quanto ao ponto, o acórdão recorrido merece reforma.

Diante da fixação do termo inicial de incidência dos juros de mora nos mesmos termos da correção monetária estabelecidos na sentença, fica prejudicada a análise da alegada violação do art. 389 do CC, uma vez que a taxa SELIC não pode ser cumulada com outros índices de correção.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para (i) reconhecer que pretensão do recorrente de receber os honorários somente nasceu com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito do seu representado (ii) determinar a utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como referencial dos juros moratórios, vedada a cumulação com outros índices de atualização monetária; e (iii) fixar o trânsito em julgado como termo inicial da incidência dos juros de mora.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.176.961 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0393053-8

Número de Origem:
50769795520208210001

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZEU CASSOL SIMOES

ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO HENTSCHE SCHROEDER - RS073905
RODRIGO RENTZSCH SARMENTO BARATA - RS076309
JULIE CRISTINE AZEVEDO - RS128944

RECORRIDO : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335
ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335
ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

AGRAVADO : ELIZEU CASSOL SIMOES

ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO HENTSCHE SCHROEDER - RS073905
RODRIGO RENTZSCH SARMENTO BARATA - RS076309
JULIE CRISTINE AZEVEDO - RS128944

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025